



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.951 - MT (2010/0030365-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLORINDA VIEIRA DE MATOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ALMIR FRANCISCO DE MATOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO ACIOLI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. DETERMINAÇÃO DO STJ QUE FIXA OS CRITÉRIOS JURÍDICOS, NÃO O *QUANTUM*. DEBATE EM TORNO DE VALORES ESTRANHO À DEMANDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO STJ.

1. Hipótese em que a decisão do STJ, que ensejou a Reclamação, faz referência apenas ao critério constitucional relativo ao seqüestro de verbas para pagamento de precatório.

2. A Seção decidiu que cabe à presidência do TJ-MT verificar "exclusivamente o atraso no pagamento das parcelas ou a omissão no orçamento como requisitos suficientes para o seqüestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT, sendo impertinentes a quebra de ordem cronológica ou as despesas médico-hospitalares incorridas por um dos credores."

3. No julgamento desta Reclamação, ficou claro que a eventual discussão quanto aos acréscimos incidentes sobre o principal não impede o seqüestro do valor incontroverso, desde que preenchidos os requisitos do art. 78, § 4º, do ADCT.

4. Finalmente, ao apreciar os aclaratórios opostos contra o acórdão da Reclamação, a Primeira Seção afastou a aplicação da novel sistemática de pagamento de precatórios, trazida pela EC 62/2009.

5. O STJ jamais aferiu o valor a ser seqüestrado e entregue ao credor.

6. Todo o debate que ora se trava, em petições e informações, refere-se ao *quantum* a ser pago. Não há, portanto, ofensa à competência do STJ ou à autoridade de sua decisão. Os cálculos efetuados pela presidência do TJ-MT devem ser impugnados pela via adequada.

7. Inexistindo outra decisão ou providência a ser tomada no âmbito desta Reclamação, deve-se aguardar o trânsito em julgado e, nesse caso, arquivar os autos.

8. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.951 - MT (2010/0030365-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CLORINDA VIEIRA DE MATOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ALMIR FRANCISCO DE MATOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO ACIOLI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento aos pedidos da reclamante, por não haver relação com os provimentos dados pelo STJ.

A agravante insiste que a presidência do TJ-MT vem descumprindo as decisões desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.951 - MT (2010/0030365-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O eminente Presidente da Seção encaminhou-me os autos para análise de informações e pedidos formulados.

A reclamante argumenta que o TJ-MT descumpre as ordens do STJ, pois, "após seqüestrar e ter a sua disposição a importância de R\$ 3.818.604,02, não procedeu ao pagamento do débito dos Reclamantes, devendo, para tanto, ser compelido por este Superior Tribunal" (fls. 585-586).

Em outra petição, afirma que (fls. 798-799):

(...) o reclamado supõe ter dado cumprimento à Rcl 3.951 alterando substancialmente o crédito dos reclamantes e assim o fez mandado: a) extirpar dos cálculos os critérios jurídicos concretamente determinados na sentença transitada em julgado, b) subtrair cerca de 10 (dez) anos de correção monetária e c) utilizando fator de correção inexistente/indeterminado no mundo jurídico.

Em resposta, a presidência do TJ-MT informa que, "após a elaboração de novos cálculos pela contadoria deste Tribunal de Justiça, não se constatou a existência de parcelas vencidas, ressalvando que estes cálculos são objeto de questionamento de ambas as partes" (fl. 822).

É importante relembrar que a decisão do STJ, que ensejou esta Reclamação, refere-se apenas ao critério constitucional relativo ao seqüestro de verbas para pagamento de precatório. Para total clareza, transcrevo a ementa relativa ao RMS 28.426/MT:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. ART. 78, § 4º, DO ADCT. ATRASO NO PAGAMENTO. CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA A CONSTRIÇÃO.

1. Hipótese em que o Presidente do TJ, embora não tenha indeferido o pedido de seqüestro relativo a precatório (art. 78, § 4º, do ADCT), determinou que os recorrentes comprovassem (a) a efetiva quebra da ordem de pagamentos e (b) as despesas relativas ao tratamento médico-hospitalar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorridas por um dos credores. Ademais, estabeleceu que o Município prestasse informações a respeito dos pagamentos e dos empenhos realizados.

2. Os impetrantes pretendem afastar as exigências do Presidente do TJ e pleiteiam o imediato seqüestro das verbas necessárias para quitação de seu precatório.

3. Os atos dos Presidentes de Tribunais, relativos ao processamento de precatórios, têm natureza administrativa, inclusive no que se refere aos pedidos de seqüestro, razão pela qual se admite a impugnação por meio de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ.

4. O art. 78, § 4º, do ADCT permite o seqüestro de recursos no caso de atraso no pagamento das parcelas ou omissão no orçamento, ainda que não haja quebra da ordem cronológica. Não são relevantes as despesas incorridas pelo credor.

5. Por outro lado, são pertinentes as informações requeridas pelo Presidente do TJ relativas aos empenhos e aos pagamentos realizados pelo Município, para aferição de eventual atraso. Inexiste ato coator em relação a essa providência.

6. A segurança deve ser parcialmente concedida, para que o Presidente do TJ verifique exclusivamente o atraso no pagamento das parcelas ou a omissão no orçamento como requisitos suficientes para o seqüestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT, sendo impertinentes a quebra de ordem cronológica ou as despesas médico-hospitalares incorridas por um dos credores.

7. Recurso Ordinário parcialmente provido para concessão parcial da segurança.

(RMS 28426/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)

Assim, cabe à presidência do TJ-MT verificar "exclusivamente o atraso no pagamento das parcelas ou a omissão no orçamento como requisitos suficientes para o seqüestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT, sendo impertinentes a quebra de ordem cronológica ou as despesas médico-hospitalares incorridas por um dos credores."

No julgamento desta Reclamação, ficou claro que a eventual discussão quanto aos acréscimos incidentes sobre o principal não impede o seqüestro do valor incontroverso, desde que preenchidos os requisitos do art. 78, § 4º, do ADCT (fl. 461):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ORDEM PARA AFERIÇÃO DE
ATRASO COMO REQUISITO PARA O SEQÜESTRO.
DESCUMPRIMENTO.

1. Hipótese em que a Segunda Turma deu parcial provimento ao RMS 28.426/MT, para que o Presidente do TJ verifique exclusivamente o atraso no pagamento das parcelas ou a omissão no orçamento como requisitos suficientes para o seqüestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT, sendo impertinente a quebra de ordem cronológica ou as despesas médico-hospitalares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que incorreu um dos credores.

2. O reclamado informou, basicamente, que: a) faltou acordo conciliatório; b) ocorreu perda de objeto, pois parcela dos valores foi liberada para o credor; e c) o cálculo da correção monetária do precatório está sendo debatida em writs impetrados pelo particular.

3. As tentativas de conciliação, embora louváveis, não significam imposição ao credor, sendo injustificável o descumprimento da decisão do STJ por conta da falta de acordo.

4. O pagamento parcial do precatório não torna a decisão inócua ou implica perda de objeto do Mandado de Segurança. A pretensão do particular, de receber integralmente o valor de seu precatório, não foi satisfeita.

5. A discussão a respeito do cálculo da correção do precatório não impede o seqüestro da parte incontroversa.

6. O pedido, nessa Reclamação, tal qual formulado no Mandado de Segurança originário, é de que o STJ determine o imediato seqüestro dos valores necessários à satisfação integral do crédito, o que não pode ser inteiramente deferido, sob pena de extrapolar a decisão cuja autoridade foi negada.

7. O pleito deve ser parcialmente acolhido para que a Presidência do TJ-MT verifique, imediatamente, se houve atraso no pagamento das parcelas ou omissão no orçamento como requisitos suficientes para o seqüestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT e, em caso positivo, determine a apreensão dos valores incontroversos inadimplidos, disponibilizando-os ao credor, como previsto na Constituição e determinado no julgamento do RMS 28.426/MT.

8. Reclamação parcialmente procedente.

(Rcl 3951/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010)

Finalmente, ao apreciar os aclaratórios opostos contra o acórdão supracitado, a Primeira Seção afastou a aplicação da novel sistemática de pagamento de precatórios, trazida pela EC 62/2009, conforme a ementa a seguir transcrita (fl. 780):

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 78 DO ADCT. EC 62/2009. ACÓRDÃO EM RMS TRANSITADO EM JULGADO. SEQÜESTRO PREVISTO NO ART. 78, § 4º, DO ADCT. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a Segunda Turma deu parcial provimento ao RMS 28.426/MT (j. 26.5.2009), para que o Presidente do TJ verifique exclusivamente o atraso no pagamento das parcelas ou a omissão no orçamento como requisitos suficientes para o seqüestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT, sendo impertinente a quebra de ordem cronológica ou as despesas médico-hospitalares em que incorreu um dos credores.

2. O embargado apresentou esta Reclamação em 26.2.2010, e a Seção ratificou o acórdão proferido no Recurso Ordinário.

3. *In casu*, é inaplicável a nova sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/2009, pois o STJ já reconheceu a possibilidade de seqüestro em acórdão transitado em julgado (RMS 28.426/MT) antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovação constitucional. Em atenção à separação dos poderes e à dignidade da jurisdição, não cabe refutar a constrição dos valores necessários à satisfação dos créditos, que deve ser realizada, desde que preenchidos os requisitos da norma constitucional anterior.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Evidente, portanto, que o STJ, em nenhum momento, aferiu o valor a ser sequestrado e pago ao credor.

Apenas determinou observância ao disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, ou seja, que o TJ-MT apure eventual atraso no pagamento do precatório e, em caso positivo, promova a constrição dos valores **incontroversos** e coloque-os à disposição da reclamante.

Todo o debate que ora se trava, em petições e informações, refere-se ao *quantum* a ser pago.

Não há, portanto, ofensa à competência do STJ ou à autoridade de sua decisão.

Os cálculos efetuados pela presidência do TJ-MT devem ser impugnados pela via adequada.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e, inexistindo outra decisão ou providência a ser tomada no âmbito desta Reclamação, determino que se aguarde o trânsito em julgado e, nesse caso, arquivem-se os autos.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0030365-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 3.951 / MT**

Números Origem: 200802526789 99200

PAUTA: 23/03/2011

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CLORINDA VIEIRA DE MATOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ALMIR FRANCISCO DE MATOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO ACIOLI FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MATO GROSSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLORINDA VIEIRA DE MATOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ALMIR FRANCISCO DE MATOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO ACIOLI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.